



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000350/00-60
Recurso nº. : 130.282 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Embargante : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.625

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Procedente a reforma da decisão quando constatado que o sujeito passivo havia oferecido bem imóvel em garantia, após substituído por depósito na forma legal, possibilitando o conhecimento do recurso face ao regulamento do processo administrativo fiscal.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por MINERAÇÃO JUNDU S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo para, conhecer do recurso, tornar insubsistente o Acórdão nº 108-07.408, de 11 de junho de 2003 e restabelecer a decisão de mérito consubstanciada no Acórdão nº 108-07.211, de 04 de dezembro de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10865.000350/00-60
Acórdão nº : 108-07.625

Recurso nº. : 130.282 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

MINERAÇÃO JUNDU S.A., nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº. 55/98, interpõe Embargos de Declaração (fls.: 1.434/1.440), face à decisão consubstanciada no Acórdão nº. 108-07.408, de 11/06/2003 (fls.: 1.423/1.426), proferido por esta Egrégia Oitava Câmara.

Através do Despacho nº. 108-0.111/2003, o Sr. Presidente desta Câmara determinou a restituição dos autos ao Conselheiro Relator para manifestar-se a respeito.

Suscita a suplicante que o depósito recursal, considerado intempestivo no aresto embargado, serviu apenas para a substituição da garantia anteriormente apresentada, uma vez que a Embargante não pretendia permanecer com o ônus gravado no imóvel ofertado (fl.: 1.435).

Ao concluir, requer a reforma da decisão embargada para manter, ao final o V. Acórdão nº. 07.211, que julgou insubsistente a pretensão fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000350/00-60
Acórdão nº : 108-07.625

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Os Embargos de Declaração cuja interposição ocorreu dentro do prazo legal, merecem ser apreciados.

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a suplicante prestou garantia consistente em direitos sobre bem imóvel (doc. fl.: 1.219) anteriormente pertencente à empresa Santa Susana Mineração Ltda., a qual resultou incorporada pela requerente em 16/12/2000 (doc. fls.: 1.224/1.249), sendo que esta garantia foi substituída por depósito (doc. fls.:1.391/1.393).

Diante do exposto, verifica-se o regular oferecimento de garantias para interposição do recurso, conseqüentemente, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo para, conhecer do recurso, tornando insubsistente o Acórdão nº. 108-07.408 de 11/06/2003 e restabelecer a decisão de mérito consubstanciada no Acórdão nº. 108-07.211, de 04/12/02.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 04 de dezembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

